## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005909-18.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO FIRMIANO GOMES DOS SANTOS LOURENÇO

## VISTOS.

RODRIGO FIRMIANO GOMES DOS

SANTOS LOURENÇO, qualificado a fls.61/70, foi denunciado como incurso no art.121, §2°, IV, c/c art.14, II, do CP, por quatro vezes, porque em 9.6.16, por volta de 4h10, na rua 14, n°34, residencial Eduardo Abdelnur, em São Carlos, tentou matar (1) Aparecido Neto Vitorino, (2) Patrícia Aparecida Lourenço dos Santos, (3) Rodrigo Néri de Góes e (4) Kananda Elelyn Aparecido Vitorino com golpes de faca, provocando-lhes ferimentos, bem como valendo-se de recurso que dificultou a defesa das vítimas, não conseguindo consumar o crime por razões que independeram de sua vontade.

Consta que o réu é casado com a vítima Patrícia e padrasto de Aparecido e Kananda, todos morando no mesmo local em que o acusado que, após ter usado crack, armou-se com facas e passou a golpear as vítimas, que dormiam.

Os crimes não se consumaram em razão da reação de Aparecido, que conseguiu fugir, e de Rodrigo, que empurrou o denunciado de volta para a sala, bem como por não ter p réu conseguido atingir pontos vitais dos ofendidos, e por ter havido socorro médico oportuno, no caso de Patrícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O crime foi praticado por meio que dificultou a defesa das vítimas, pois elas dormiam quando foram atacadas (Aparecido e Patrícia) ou quando acabavam de acordar (Kananda e Rodrigo).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls.39).

Recebida a denúncia (fls.103), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.116).

Em instrução foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e o réu (fls.160/170), realizando-se exame de insanidade mental (fls.305/307).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a a pronúncia e a defesa a absolvição sumária, com aplicação da medida de segurança de tratamento ambulatorial, bem como concessão de liberdade provisória ao réu.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.86/93, bem como pelos depoimentos das vítimas, ouvidas a fls.160/167.

A autoria também é certa e comprovada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A vítima Kananda (fls.160) afirmou que o réu tentou, efetivamente, matar as quatro pessoas que estavam na casa, depoimento referendado pelas demais vítimas (fls.162/167), que descreveram os ferimentos sofridos em locais sensíveis do corpo, enquanto dormiam, situação que indica, aparentemente, o intuito homicida, em especial diante do descontrole da conduta do réu.

Interrogado (fls.170), Rodrigo admitiu ter dado os golpes de faca, dizendo que estava "se sentindo perseguido" e "estava na nóia", circunstâncias que não configuram alegação de legítima defesa e revelam, sim, a inimputabilidade bem caracterizada pelo laudo de insanidade mental de fls.305/307.

Não há, nas alegações finais da defesa, tese diversa da inimputabilidade: esta é a <u>única</u> sustentada pela Defensoria Pública, ao final da instrução, sendo a que prevalece para a análise nesta decisão; irrelevante é que, na primeira manifestação (fls.114/115) tivesse havido, genericamente, alegação de inocência, posto que apenas ao final da instrução é possível delimitar a tese que se pretende ver considerada na presente etapa do processo.

Inexiste, portanto, impedimento legal ao reconhecimento da inimputabilidade, posto que é a única tese sustentada nas alegações finais da defesa, não incidindo, no caso, a vedação do art.415, § único, do CPP.

Não obstante possível, quando recomendada, a aplicação do tratamento ambulatorial aos crimes apenados com reclusão, observo que a natureza dos fatos (quatro tentativas de homicídio, com faca, com as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

vítimas dormindo ou logo após despertarem, todas pegas de surpresa), não autoriza, de plano, a conclusão da suficiência do tratamento ambulatorial, notadamente porque o réu esteve várias vezes internado em clínica de dependentes (conforme anotado pelo perito a fls.306) e, ainda assim, praticou a conduta descrita na denúncia, tudo indicando a insuficiência do tratamento até agora recebido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A perícia oficial (fls.306) afirma que o réu sofre de politoxicomania e possui transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, que somente ficam controlados com o uso de medicamentos, situação que aparentemente não acontecia quando estava em liberdade, na companhia com os familiares, que acabaram atacados por ele e, por sorte, não tiveram as vidas ceifadas.

Assim, por ora, não se pode concluir pela suficiência do tratamento ambulatorial, situação que, futuramente, poderá ser revista com nova perícia.

O Código Penal estabelece que, em caso de inimputabilidade, a medida cabível é a internação (CP, art.97) e, nesse particular, sem indicação de que outra medida seja suficiente e não havendo derrogação ou revogação, tácita ou expressa, pela Lei nº10.216/01, o cumprimento da norma penal é de rigor.

O fundamento da medida de segurança, no caso, é a periculosidade do agente que está bem demonstrada pela conduta praticada, valendo destacar que o laudo da Secretaria Municipal de Saúde (fls.186), de 2.6.2014, já recomendava, então, a internação "sem possibilidade de tratamento ambulatorial", afirmando, portanto, a sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ineficiência.

Execução Penal.

Destaca-se, outrossim, que o inciso VI do art.386 do CPP, que trata da absolvição imprópria, teve a redação dada pela Lei n°11.690/08 (posterior à Lei n°10.216/01, da reforma psiguiátrica), que manteve a disciplina da medida de segurança, expressamente prevista no

art.386, parágrafo único, III, do mesmo diploma.

É certo que a jurisprudência tem mitigado a exigência da internação quando o tratamento ambulatorial for suficiente, hipótese não demonstrada nos autos -, mas que poderá ser objeto de nova perícia na fase de execução, independentemente de prazo mínimo da internação; nesse aspecto, a harmonização da jurisprudência (STF-HC 85.401-RS, 2a.Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j.4.12.2009) ao caso concreto justifica esta possibilidade, em respeito aos princípios da proporcionalidade, adequação e razoabilidade da medida, destacando-se que tal possibilidade já é prevista no art.176 da Lei de

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo sumariamente Rodrigo Firmiano Gomes dos Santos, com fundamento no art.415, IV, do Código de Processo Penal.

Em consequência, imponho-lhe medida segurança de internação, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, podendo haver, se constatada por perícia a suficiência do tratamento ambulatorial ou a cessão da periculosidade, redução deste prazo, nos termos do art.176 da Lei de Execução Penal.

> Decreto a sua internação provisória, nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

termos do art.319, VII, do Código de Processo Penal, em substituição à prisão cautelar, mantida até o momento da transferência para o estabelecimento adequado, em razão da presença dos requisitos da prisão cautelar já indicados a fls.39 e do fato que, em liberdade o réu impõe perigo à comunidade e à ordem pública, diante do descontrole da conduta e da aparente insuficiência do tratamento domiciliar ou ambulatorial para evitar repetição da conduta de intensa agressividade.

Oficie-se, de imediato, ao presídio, para que proceda ao cumprimento da medida de internação provisória, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia para

P.R.I.C.

execução.

São Carlos, 09 de março de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA